DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3054/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10599/2013
PROTOCOLO	:	1424790
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	:	MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
VALOR	:	R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 02/2013, pela modalidade Convite nº 01/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Laguna Carapã*** e ***R & A Editora Jornalística Ltda.-ME***, visando a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais e matérias de interesse da Câmara Municipal de Laguna Carapã, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise Processual ANP-6ICE-7215/2013 (Peça 17) entendeu como necessária a notificação do responsável pelo Órgão haja vista as irregularidades abaixo apontadas:

a) Não instrui os autos, o Ato que elegeu o Jornal como veículo oficial para a

divulgação dos atos da Administração, previsto no Artigo 3º, inciso I, alínea "a", item 8, da IN/TC/MS nº 034/2010.

b) *O Responsável pelo Órgão deixou de encaminhar o Ato Designativo da Comissão de Licitação, e da mesma forma deixou de encaminhar a comprovação de sua publicidade, conforme disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o Artigo 3º, inciso I, alínea "a", item 9, da IN/TC/MS nº 034/10.*

c) *Deixou o órgão de encaminhar a respectiva nota de empenho para atendimento da execução contratual, conforme artigo 55, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, item 3 da IN/TC/MS nº 034/2010.*

d) *Não consta a data de publicação do Extrato do Contrato, impossibilitando a verificação do prazo legal exigido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.*

e) *Trata-se da contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais e matérias de interesse da Câmara Municipal de Laguna Carapã.*

✓ *No entanto, não consta no instrumento contratual tão pouco nos documentos que instruem os autos, de que forma se processará o serviço.*

✓ *De acordo com a Cláusula Quarta do Contrato, as publicações serão feitas pelo número de vezes que a diretoria do legislativo determinar, porém, caso não haja publicação a parcela de R$ 3.000,00 (três mil reais) deverá ser paga da mesma forma? Quanto a esse valor qual será o espaço ocupado no jornal (paginas; colunas)?*

f) *Solicitamos a apresentação do Ato legal que institui o veiculo ora contratado como "imprensa oficial" do município de Laguna Carapã, haja visto que para atuar como veiculo oficial de divulgação dos atos da municipalidade deve existir legislação para tanto.*

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Militão Miranda de Melo, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 24).

Encaminhado novamente os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17407/2013 (Peça 25) opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato, ao argumento de que *não ficou especificado o quantitativo bem como a periodicidade em que os serviços serão ser realizados para que a empresa faça jus ao valor a ser pago mensalmente*.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7337/2014 (29) requerendo a intimação do Órgão Jurisdicionado para que este envie a esta Corte de Contas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora da licitação, bem como esclareça o questionamento realizado pela Equipe Técnica da 6ª ICE sobre qual forma de processará o serviço; no caso de não haver publicações, a parcela de R$ 3.000,00 (três mil reais), será paga da mesma forma e quanto a esse valor, qual será o espaço ocupado no Jornal (Páginas e Colunas).

Novamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal, senhor Militão Miranda de Melo, respondeu a notificação, bem como encaminhou o documento solicitado pelo representante Ministerial (Peça 37).

Remetido novamente os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19381/2014 (Peça 39), verificou que, por meio das justificativas apresentadas e dos documentos acostados aos autos, o processo licitatório realizado na modalidade convite atende aos

requisitos legais traçados na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, haja vista que as irregularidades constatadas anteriormente foram sanadas, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 02/2013, e do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas divergem seus entendimentos, opinando a Equipe Técnica da 6ª ICE pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e o MPC, pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, e considerando a documentação juntada aos Autos, *data vênia*, ouso discordar do entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, acompanhando, neste sentido, o Parecer Ministerial.

No tocante à irregularidade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito a não especificação do quantitativo bem como a periodicidade em que os serviços serão ser realizados para que a empresa faça jus ao valor a ser pago mensalmente, entendo que tal assunto deverá ser analisado quando da execução financeira do contrato.

Neste sentido, constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos tanto quanto à

regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 02/2013, firmado entre a ***Câmara Municipal de Laguna Carapã*** e ***R & A Editora Jornalística Ltda. – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb